



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000297321

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2033362-85.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante USINA DE IDEIAS IND. E COM. LTDA, é agravado ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MAGALHÃES COELHO (Presidente) E VICENTE DE ABREU AMADEI.

São Paulo, 27 de março de 2025.

MARCOS PIMENTEL TAMASSIA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 22200

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2033362-85.2025.8.26.0000

COMARCA: SÃO PAULO

AGRAVANTE: USINA DE IDEIAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

AGRAVADA: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

INTERESSADOS: JOSÉ ROBERTO LAPA E OUTRO

Julgador de Primeiro Grau: *André Rodrigues Menk*

DIREITO TRIBUTÁRIO – AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXECUÇÃO FISCAL – REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO AOS SÓCIOS DA EMPRESA EXECUTADA – DISSOLUÇÃO IRREGULAR – DESPROVIMENTO.

1. Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão que, em sede de execução fiscal, deferiu o pedido de redirecionamento da execução aos sócios da empresa executada.

2. Irresignação da executada. Descabimento.

3. Responsabilidade tributária de sócios de pessoa jurídica da qual são titulares (art. 135, III, do CTN). Redirecionamento da execução fiscal. Súmula nº 435, STJ. Mandado de constatação que comprovou que a executada deixou de funcionar no seu domicílio sem comunicação aos órgãos competentes. Precedentes desta Corte de Justiça.

4. Decisão mantida. Recurso não provido.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, no bojo da Execução Fiscal nº 1501864-93.2019.8.26.0014, deferiu o pedido de redirecionamento da execução aos sócios da empresa executada.

Narra a agravante, em resumo, que se trata de execução fiscal em face de si ajuizada pela Fazenda Pública do Estado de São Paulo, voltada à cobrança de débitos de ICMS, em que o Juízo *a quo* deferiu o pedido de redirecionamento da execução a seus sócios, com o que não concorda. Para tanto, relata que, em 22.07.2024, por dificuldades financeiras e reorganização operacional, a executada alterou regularmente sua sede para a Rua Laranjal Paulista, nº 884, Sala 31, Vila Pompeia, Campinas/SP, CEP 13050-440, conforme comprova a alteração contratual devidamente registrada pela JUCESP. Aduz que jamais encerrou suas atividades, mas apenas reduziu sua operação e alterou a sede, permanecendo ativa perante todos os órgãos competentes, consoante documentalmente comprovado. Pondera que a emissão de documentos fiscais e a contabilidade empresarial

demonstram a regularidade das atividades desenvolvidas. Nesses termos, defende ser ilegal a inclusão dos sócios no polo passivo da ação executiva fiscal.

Requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso para que seja suspensa a eficácia da decisão que determinou o redirecionamento da execução fiscal, confirmando-se ao final, com o provimento do recurso.

O efeito suspensivo foi indeferido às fls. 24/27.

Houve apresentação de contraminuta pela FESP às fls. 36/39.

É o relatório.

DECIDO.

A responsabilidade tributária de sócios de pessoa jurídica da qual são titulares encontra previsão legal no art. 135, inc. III, do Código Tributário Nacional, que assim prescreve:

“Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

(...)

III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.”

Na hipótese dos autos, a Fazenda Pública postulou o redirecionamento da execução fiscal alegando que *“a empresa deixou de funcionar em seu domicílio fiscal, conforme comprovado pela certidão de fls. do Sr. Oficial de Justiça e extrato da JUCESP que segue anexo”* (fls. 121/123 – processo de origem).

Em complemento, juntou ficha cadastral retirada da JUCESP que informa que em 22.07.2024 houve alteração do endereço da sede da empresa para Rua Laranjal Paulista, nº 884, Sala 31, Vila Pompeia, Campinas/SP, CEP 13050-440 (fls. 107/110 – processo de origem).

Adicionalmente, o Juízo *a quo* havia determinado a expedição de mandado para constatação de funcionamento da empresa no novo endereço (fl. 111). E, nesse ponto, o oficial de justiça que deu cumprimento ao mandado certificou o seguinte (fl. 115 – processo de origem):

“CERTIFICO eu, Oficial de Justiça, que em cumprimento ao mandado nº 014.2024/003741-9 dirigi-me ao endereço: Rua Laranjal Paulista, nº 884, sala 31 - Vila Pompeia (CEP 13050-440) - Campinas/SP em 30/10/2024 às 10h52 onde constatei que a Empresa

executada (Usina de Ideias Industria e Comercio Ltda) não exerce atividades ali, não havendo nenhum funcionário. Indaguei o proprietário do conjunto de salas(prédio), Sr. Tarcisio Moscardini, que declarou que a sala 31 está vazia e que apenas recebe correspondência da executada. Baixo o mandado a cartório para os fins de direito. O referido é verdade e dou fé.”

Desse modo, em uma primeira análise, aplica-se, à hipótese vertente, a Súmula nº 435, do Superior Tribunal de Justiça – STJ, de teor seguinte: “*Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente*”.

Em que pesem as diversas afirmações da executada de que permanece exercendo suas atividades na localidade indicada, é certo que não houve qualquer comprovação neste sentido. Pelo contrário, o ente público exequente apontou haver suficientes indícios de dissolução irregular, diante da constatação feita pelo oficial de justiça.

Em casos semelhantes, assim já se manifestou esta Corte:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - Decisão que manteve o redirecionamento da execução ao sócio da executada - Possibilidade de redirecionamento da execução contra os sócios em caso de comprovação de dissolução irregular - Elementos dos autos que indicam a ocorrência de dissolução irregular da empresa executada – Decisão mantida – Recurso não provido.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2038288-12.2025.8.26.0000; Relator (a): Luís Francisco Aguilar Cortez; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Público; Foro das Execuções Fiscais Estaduais - Vara das Execuções Fiscais Estaduais da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 28/02/2025; Data de Registro: 28/02/2025)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXECUÇÃO FISCAL – Irresignação em face da r. decisão que deferiu o pedido de redirecionamento da execução contra o sócio da empresa executada – Decisório que merece subsistir - Presunção de encerramento irregular das atividades empresariais - Certidão do oficial de justiça atestando que a empresa não se estabelece mais no endereço fornecido à Junta Comercial – Aplicabilidade da Súmula 435 do e.

Superior Tribunal de Justiça - Desconsideração da personalidade jurídica possível – Precedentes desta c. 1ª Câmara de Direito Público - Decisão mantida - RECURSO IMPROVIDO.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2115801-90.2024.8.26.0000; Relator (a): Rubens Rihl; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Público; Foro de Ribeirão Preto - Vara do Setor de Execuções Fiscais; Data do Julgamento: 20/05/2024; Data de Registro: 20/05/2024)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – Execução fiscal. Pedido de redirecionamento da execução para os sócios da empresa executada. Presunção de encerramento irregular das atividades empresariais. Certidão do oficial de justiça atestando que a empresa não se estabelece mais no endereço fornecido à Junta Comercial e Receita Federal. Desconsideração da personalidade jurídica possível. Decisão mantida. Recurso desprovido.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2060151-58.2024.8.26.0000; Relator (a): Magalhães Coelho; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Público; Foro das Execuções Fiscais Estaduais - Vara das Execuções Fiscais Estaduais da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 16/04/2024; Data de Registro: 17/04/2024)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – Execução fiscal – Decisão que deferiu o redirecionamento do feito em face do sócio presidente da empresa executada – Irresignação – Descabimento – Hipótese que não se insere no objeto de julgamento do Tema 981 do STJ, não comportando suspensão - Empresa que deixou de funcionar em seu domicílio fiscal, conforme mandado de constatação cumprido por oficial de justiça – Presunção de dissolução irregular, "ex vi" da Súmula nº 435 do STJ, que autoriza a responsabilização pessoal dos sócios ou administradores pelas obrigações tributárias contraídas pela sociedade – Art. 135, inciso III, do CTN – Precedentes – Decisão mantida – Recurso desprovido.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2248460-39.2019.8.26.0000; Relator (a): Marcos Pimentel Tamassia; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Público; Foro de Artur Nogueira - 1ª Vara Judicial da Comarca de Artur Nogueira; Data do Julgamento: 29/08/2022; Data de Registro: 29/08/2022)

Em conclusão, a decisão agravada merece ser mantida em seus próprios termos.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

De resto, para facultar eventual acesso às vias especial e extraordinária, considero prequestionada toda a matéria infraconstitucional e constitucional, observando a sedimentada orientação do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que, na hipótese de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão colocada tenha sido decidida.

Ante o exposto, pelo meu voto **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso interposto, nos termos acima delineados.

MARCOS PIMENTEL TAMASSIA
Relator